



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.729867/2018-31
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº **2401-011.040 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de maio de 2023
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
INDÚSTRIA DE DERIVADOS DA MANDIOCA SANTA CRUZ LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2014

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA VIGENTE. PORTARIA MF Nº 2/2023. SÚMULA CARF Nº 103.

A Portaria MF nº 2, de 17/01/2023, majorou para R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) o limite de alçada para interposição de recurso de ofício. Nos termos da Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

RECURSO VOLUNTÁRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INTERESSE RECURSAL.

Os recursos administrativos, em especial, o recurso voluntário, assim como os judiciais, exigem a observância de certos requisitos para sua admissibilidade, tais como o cabimento, o interesse, a tempestividade e a inexistência de fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer. Não ostenta o pressuposto do interesse recursal a peça aviada contra decisão que reconhece integralmente o direito pleiteado em sede contenciosa administrativa.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

É vedado aos membros das turmas de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício. Por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, apenas em relação à alegação acerca da natureza confiscatória da multa aplicada para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Rayd Santana Ferreira, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta para, ao final, complementá-lo (e-fls. 60 e ss).

Pois bem. Por meio da Notificação de Lançamento nº 9135/00023/2018 de fls. 03/07, emitida, em **10.09.2018**, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de **R\$10.840.404,40**, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 2014, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Gleba Itanhangá I”, cadastrado na RFB sob o nº **5.354.232-0**, com área declarada de **6.601,0 ha**, localizado no Município de Porto dos Gaúchos/MT.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão da DITR/2014 incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 9135/00044/2018 de fls. 15/17, recepcionado em **08.05.2018**, às fls. 18, para o contribuinte apresentar os seguintes documentos de prova:

- 1º - Ato Declaratório Ambiental (ADA) requerido dentro de prazo junto ao IBAMA;
- 2º - Certidão do registro de imóveis, com a averbação da área de reserva legal;
- 3º - Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação da Reserva Legal ou Termo de Ajustamento de Conduta da Reserva Legal, acompanhado de certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis comprovando que o imóvel não possui matrícula no registro imobiliário;
- 4º - Documentos, tais como laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea, que comprovem as áreas de florestas nativas declaradas, identificando o imóvel rural e detalhando a localização e dimensão das áreas declaradas a esse título, previstas nos termos da alínea “e” do inciso II do § 1º do artigo 10 da Lei nº 9.393/96, que identifique a localização do imóvel rural através de um conjunto de coordenadas geográficas definidoras dos vértices de seu perímetro, preferivelmente georreferenciadas ao sistema geodésico brasileiro;
- 5º - Para comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado: Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua emitido por engenheiro agrônomo/florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com grau de fundamentação e de precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados do mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatarias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel.

Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2014, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do VTN, com base nas informações do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2014 no valor de R\$: Outras - R\$3.762,00.

A fiscalização emitiu o Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 9135/00039/2018 de fls. 19/23, recepcionado em **17.07.2018**, às fls. 24, para dar conhecimento ao contribuinte sobre as informações da DITR que seriam alteradas.

Em resposta, o contribuinte apresentou a correspondência de fls. 25/26, acompanhada dos documentos de fls. 27/32.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes na DITR/2014, a fiscalização resolveu glosar as áreas de preservação permanente de **90,0 ha**, de reserva legal de **5.280,8 ha** e coberta por florestas nativas de **1.220,2 ha**, além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de **R\$12.002.000,00 (R\$1.818,21/ha)**, arbitrando o valor de **R\$24.832.962,00 (R\$3.762,00/ha)**, com base no valor, por aptidão agrícola, constante no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, com consequente aumento do VTN tributável, disto resultando imposto suplementar de **R\$4.966.511,39**, conforme demonstrado às fls. 06.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04/05 e 07.

Cientificado do lançamento, em **21.09.2018**, às fls. 33, ingressou o contribuinte, em **16.10.2018**, às fls. 35 e 56, com sua impugnação de fls. 35/39, instruída com os documentos de fls. 40/55, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

1. Salaria que, para fins do cálculo do montante devido, considera-se a área tributável do imóvel, representada pela área total do imóvel excluídas as áreas previstas nas alíneas de “a” a “f” do inciso II do §1º do art. 10 da Lei nº 9.393/96 e, assim, ao proceder com a exclusão dessas áreas, comprovadas a partir do ADA, apurou, conforme legislação vigente, que o imóvel possuía, à data do fato gerador, 10,0 ha de área tributável;
2. Registra que, dos documentos solicitados, chamou a atenção para o ADA, que representa documento suficiente para a comprovação das áreas de interesse ambiental, quer sejam de preservação permanente, de reserva legal, de servidão ambiental, de RPPN e outras, de forma que se torna desnecessária a apresentação de demais documentos elencados na intimação;
3. Menciona que a RFB concede isenção do pagamento do ITR sobre referidas áreas e o ADA habilita essa isenção, segundo a IN/RFB nº 1.483/2014, que dispõe sobre a apresentação da DITR/2014 e dá outras providências;
4. Registra que as áreas de florestas nativas são isentas do ITR, com base no art. 10, §1º, II, “e”, da Lei nº 9.393/96;
5. Observa que, corroborando o seu entendimento, a Consulta Fiscal de Solução nº 98, publicada no DOU de 05.05.2015, ainda que realizada por contribuinte diverso, aplica-se ao presente caso, por persistirem a mesma matéria de Direito e com as mesmas hipóteses de incidência de imposto pleiteadas pela Administração Pública, considerando que na Solução de Consulta Fiscal a RFB entendeu que as áreas cobertas por florestas nativas podem estar localizadas em qualquer bioma brasileiro e não somente no bioma Mata Atlântica;

6. Entende restar demonstrado que não se deve tributar qualquer área coberta por mata ou floresta nativa;
7. Reforça sua disposição em somar à fiscalização tributária com outros documentos que se façam necessários e que o ordenamento e entendimentos legais os façam obrigatórios por parte do sujeito passivo;
8. Coloca-se à disposição para outros requerimentos, acreditando que o ADA 2014 apresentado seja suficiente para comprovar o declarado, desaguando na homologação dos valores declarados;
9. Pelo exposto, requer:
 - a) Que o ADA 2014 seja aceito como comprovação dos dados declarados;
 - b) reitera o pedido de homologação do cálculo do ITR 2014, no valor de R\$81,01, de maneira que não parem mais dúvidas sobre tais obrigações tributárias.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**, por meio do Acórdão de e-fls. 60 e ss, cujo dispositivo considerou **a impugnação procedente em parte**, com a **manutenção parcial** do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2014

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, COBERTA POR FLORESTAS NATIVAS E DE RESERVA LEGAL

Cabe restabelecer a área de reserva legal averbada tempestivamente à margem da matrícula do imóvel e que tenha sido objeto de Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolado, em tempo hábil, no IBAMA, juntamente com as áreas de preservação permanente e coberta por florestas nativas, para efeito de exclusão da área tributável do imóvel.

DA MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) ARBITRADO

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme legislação processual.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em suma, a DRJ entendeu por restabelecer as áreas de preservação permanente de **90,0 ha**, de reserva legal de **5.280,8 ha** e coberta por florestas nativas de **1.220,2 ha**, comprovadas com documentação hábil, com redução do VTN tributável e do imposto suplementar apurado pela fiscalização, de **R\$4.966.511,39** para **R\$7.442,99**.

Em razão da decisão, foi apresentado Recurso de Ofício com supedâneo no artigo 34, do Decreto nº 70.235/72 c/c as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/97, em observância ao artigo 1º da Portaria MF nº 63/2017 que previa a interposição do apelo necessário sempre que a decisão exonerasse o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Em seguida, sobreveio o Acórdão de e-fls. 68 e ss, que decidiu por rerratificar o **Acórdão nº 03-090.698**, de 15 de abril de 2020, a fim de corrigir o Quadro Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, retificando o cálculo do imposto suplementar, com base no Grau

de Utilização de **100,0%** e correspondente alíquota de **0,45%**, com a ratificação do restabelecimento das áreas de preservação permanente de **90,0 ha**, de reserva legal de **5.280,8 ha** e coberta por florestas nativas de **1.220,2 ha**, e, consequente, redução do imposto suplementar apurado no citado Acórdão, de **R\$7.442,99** para **R\$88,28**. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2014

DA RERRATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Existindo no Acórdão inexactidão material detectada pelo Órgão encarregado de sua execução, cabe retificar o decisório para sanar a inexactidão constatada e ratificar a Decisão proferida quanto ao restabelecimento das áreas de preservação permanente, de reserva legal e coberta por florestas nativas.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Na mesma toada, em razão da decisão, foi ratificada a apresentação de Recurso de Ofício com supedâneo no artigo 34, do Decreto nº 70.235/72 c/c as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/97, em observância ao artigo 1º da Portaria MF nº 63/2017 que previa a interposição do apelo necessário sempre que a decisão exonerasse o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (ois milhões e quinhentos mil reais).

O contribuinte, por sua vez, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 83 e ss), alegando, em suma, a natureza confiscatória da multa aplicada e, requerendo, ao final, o que segue:

[...] Ante todo o exposto, requer-se seja dispensada a necessidade de apresentação da averbação da reserva legal à margem da matrícula. Subsidiariamente, sejam então as áreas declaradas como reserva legal redesignadas para o campo pertinente à área do imóvel coberta por floresta nativa, haja vista que essa é uma das características presentes nos 794 hectares.

Por Fim, requer seja proferida nova dosimetria da multa aplicada na espécie, uma vez consubstanciar-se como confiscatória.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento dos Recursos de Ofício e Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Recurso de Ofício.

1.1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso de Ofício foi apresentado com supedâneo no artigo 34, do Decreto nº 70.235/72 c/c as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/97, em observância ao artigo 1º da Portaria MF nº 63/2017, D.O.U de 10/02/2017 (seção 1, página 12) que previa a interposição do apelo necessário sempre que a decisão exonerasse o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Contudo, a Portaria MF nº 2/2023, D.O.U de 18/01/2023 (seção 1, página 14), revogou a Portaria MF nº 63/2017 e majorou o limite da alçada para a interposição de Recurso de Ofício para R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Dessa forma, tendo em vista que o montante exonerado a título de tributo e encargos de multa foi inferior ao novo limite de alçada previsto na Portaria MF nº 2/2023, aplicável aos processos na data de sua apreciação em segunda instância (Súmula CARF nº 103¹), decido pelo não conhecimento do Recurso de Ofício.

2. Recurso Voluntário.

2.1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo. Sobre os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, é preciso esclarecer o que segue.

Pois bem. Conforme narrado, no procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes na DITR/2014, a fiscalização resolveu glosar as áreas de preservação permanente de **90,0 ha**, de reserva legal de **5.280,8 ha** e coberta por florestas nativas de **1.220,2 ha**, além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de **R\$12.002.000,00 (R\$1.818,21/ha)**, arbitrando o valor de **R\$24.832.962,00 (R\$3.762,00/ha)**, com base no valor, por aptidão agrícola, constante no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, com consequente aumento do VTN tributável, disto resultando imposto suplementar de **R\$4.966.511,39**, conforme demonstrado às fls. 06.

A decisão recorrida, por sua vez, decidiu por restabelecer as áreas de preservação permanente de **90,0 ha**, de reserva legal de **5.280,8 ha** e coberta por florestas nativas de **1.220,2 ha**, comprovadas com documentação hábil, retificando o cálculo do imposto suplementar, com base no Grau de Utilização de **100,0%** e correspondente alíquota de **0,45%**, com redução do VTN tributável e do imposto suplementar apurado pela fiscalização, de **R\$4.966.511,39** para **R\$88,28**.

Em face da referida decisão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 83 e ss), alegando, em suma, a natureza confiscatória da multa aplicada e, requerendo, ao final, o que segue:

[...] Ante todo o exposto, requer-se seja dispensada a necessidade de apresentação da averbação da reserva legal à margem da matrícula. Subsidiariamente, sejam então as áreas declaradas como reserva legal redesignadas para o campo pertinente à área do imóvel coberta por floresta nativa, haja vista que essa é uma das características presentes nos 794 hectares.

Por Fim, requer seja proferida nova dosimetria da multa aplicada na espécie, uma vez consubstanciar-se como confiscatória.

Pois bem. Inicialmente, cumpre destacar que, em que pese o sujeito passivo ter apresentado Recurso Voluntário (e-fls. 83 e ss), questionando o reconhecimento da área de reserva legal e subsidiariamente, que tais áreas fossem redesignadas para o campo pertinente à área do imóvel coberta por floresta nativa, fato é que a decisão recorrida já restabeleceu as áreas de preservação permanente de **90,0 ha**, de reserva legal de **5.280,8 ha** e coberta por florestas nativas de **1.220,2 ha**, retificando o cálculo do imposto suplementar.

¹ Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Verifica-se, portanto, que o sujeito passivo questiona matéria que não mais é objeto de litígio, em razão do restabelecimento da referida área pela decisão recorrida, não subsistindo qualquer controvérsia a respeito, evidenciando-se, portanto, a falta de interesse recursal.

Dessa forma, o presente Recurso Voluntário (e-fls. 83 e ss), deve ser conhecido apenas no tocante à alegação trazida a respeito da natureza confiscatória da multa aplicada, cujo exame será feito a seguir.

2.2. Mérito.

Em relação à única matéria na qual persiste o interesse de agir do sujeito passivo, o recorrente requer a redução da multa aplicada no percentual de 75%, estribada no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, por entender que o patamar elevado não se justificaria, sob pena de confiscatoriedade.

Contudo, entendo que não assiste razão ao contribuinte.

A começar, a responsabilidade por infrações à legislação tributária, via de regra, independe da intenção do agente ou do responsável e tampouco da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato comissivo ou omissivo praticado, a teor do preceito contido no art. 136 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

Ademais, a multa de ofício aplicada pela fiscalização pune precisamente os atos que, muito embora não tenham sido praticados dolosamente pelo contribuinte, ainda assim, tipificam infrações cuja responsabilidade é de natureza objetiva e encontram-se definidas nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007.

Sobre a alegação de confisco, oportuno observar que já está sumulado o entendimento segundo o qual falece competência a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Tem-se, pois, que não é da competência funcional do órgão julgador administrativo a apreciação de alegações de ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação vigente. A declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade de leis ou a ilegalidade de atos administrativos é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, outorgada pela própria Constituição Federal, falecendo competência a esta autoridade julgadora, salvo nas hipóteses expressamente excepcionadas no parágrafo primeiro do art. 62 do Anexo II, do RICARF, bem como no art. 26-A, do Decreto nº 70.235/72, não sendo essa a situação em questão.

Dessa forma, rejeito a alegação trazida pelo sujeito passivo.

Por fim, esclareço que sobre o VTN, arbitrado pela fiscalização com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), trata-se de matéria não litigiosa, conforme assentado pela decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso de Ofício, e CONHECER PARCIALMENTE do Recurso Voluntário, apenas em relação à alegação acerca da natureza confiscatória da multa aplicada para, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite